



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.928779/2009-33
Recurso Voluntário
Resolução nº 1001-000.434 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2020
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente KOMATSU FOREST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS FLORESTAIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta informe, em relação ao débito de estimativa de fevereiro de 2003: (i) a data de ciência do Despacho Decisório que não homologou sua compensação; (ii) se em 31/12/2003 encontrava-se suspenso por recurso do contribuinte; (iii) sua situação atual.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de Declarações de Compensação (DCOMP), que informam como crédito o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o litígio:

1. Trata o presente processo de solicitação de compensação de débitos diversos com crédito oriundo de Saldo Negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário de 2003, conforme PER/DCOMPs abaixo:

PER/DCOMP	Saldo Negativo de IRPJ	Débitos		
		Valor	Tributo/Código	Período
16512.24395.091007.1.7.02-9553	R\$ 150.520,43	R\$ 25.255,55	IRPJ/5993	jan/04
31871.65892.310304.1.3.02-1330		R\$ 12.236,88	IRPJ/5993	fev/04
27658.84173.290404.1.3.02-2702		R\$ 32.954,13	IRPJ/5993	mar/04
33473.33154.310504.1.3.02-6279		R\$ 86.371,55	IRPJ/5993	abr/04

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.434 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.928779/2009-33

2. Da análise do referido pedido, constatou-se se que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP inicial não foi suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	73,46	1.191.882,82	148.233,29	0,00	0,00	1.340.189,57
CONFIRMADAS	0,00	73,46	1.191.882,82	142.515,76	0,00	0,00	1.334.472,04

3. Desse modo, foi apurado um crédito de R\$ 144.802,91, tendo as compensações relativas aos PER/DCOMPs n.ºs 16512.24395.091007.1.7.02-9553, 31871.65892.310304.1.3.02-1330 e 27658.84173.290404.1.3.02-2702 sido totalmente homologadas e a do pedido n.º 33473.33154.310504.1.3.02-6279 sido parcialmente homologada, conforme o Despacho Decisório, n.º de rastreamento 844653665 (fl. 002), emitido pela DRF Curitiba em 11/08/2009.

4. Assim, a contribuinte foi cientificada da referida decisão em 19/08/2009 (vide documento de fl. 006). Inconformada, apresentou manifestação de inconformidade, tempestivamente, em 18/09/2009. Tal manifestação está consubstanciada no documento anexado às fls. 018 a 023, onde resumidamente argumenta o seguinte:

- Que a manifestação de inconformidade é tempestiva.
- No encerramento do ano-calendário de 2002 foi apurado Saldo Negativo de IRPJ no valor de R\$ 145.258,77, o qual foi utilizado para compensar, entre outros, os seguintes débitos de IRPJ, de acordo com o processo n.º 10980.002050/2003-40:

Período	Valor
jan-03	R\$ 73.298,35
fev-03	R\$ 5.717,53
mar-03	R\$ 62.233,86

- Os valores do quadro acima compõem o Saldo Negativo de IRPJ (A.C./2003), no valor de R\$ 150.520,43, o qual é pleiteado no presente processo.
- “... equivocou-se a Autoridade Fazendária, por não considerar a compensação de fevereiro de 2003, conforme detalhado acima, e constante do formulário de (sic) da SRF de estimativas compensadas com DCOMP, no tópico parcelas não confirmadas”.
- “... ao não considerar a compensação de fevereiro de 2003, o saldo credor resultante do ano calendário, inserido na planilha da SRF, constou em R\$ 5.717,53 menor do que realmente o é, e induzindo assim a Autoridade Fazendária em equívoco, na decisão que exarou”.
- “Este equívoco, tornou o saldo compensável menor, e o IRPJ de abril de 2004, acabou sendo devedor em R\$ 6.055,44, correspondente ao valor de R\$ 5.717,53 atualizado pela SELIC do período de Janeiro de 2004 a Abril de 2004, como se pode comprovar pelo derradeiro quadro do formulário de SRF, que trata do detalhamento de compensação”.

5. Por fim, pede que seja reconhecido o valor compensado de fevereiro de 2003, o qual efetivará a suficiência de crédito para a compensação do débito relativo a abril de 2004.

6. É o relatório.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.434 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.928779/2009-33

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba – PR, no Acórdão às fls. 63 a 66 do presente processo (Acórdão n.º 06-054.944, de 13/06/2016 – relatório acima), julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente. Transcrevo, abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

Não sendo possível verificar a certeza e liquidez do crédito em litígio, condição *sine qua non* para a compensação em análise, resta inviável o reconhecimento do direito creditório pela autoridade administrativa.

No voto, a decisão evidenciou a parcela de crédito não confirmada:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
FEV/2003	10980.002050/2003-40	5.717,53	0,00	5.717,53	Compensação não confirmada
Total		5.717,53	0,00	5.717,53	

Informou que, ao consultar o processo n.º 10980.002050/2003-40, constatou que o débito de R\$ 5.717,53, referente à estimativa de IRPJ de fevereiro de 2003, foi transferido para o processo n.º 10980.002684/2003-01, então em cobrança final. Concluiu que não havia liquidez e certeza no crédito correspondente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/05/2018 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem à fl. 70), o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário em 14/06/2018 (recurso às fls. 73 a 78, Termo de Análise de Solicitação de Juntada à fl. 72).

Nele repete as alegações da Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/1972 e Decreto n.º 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003, apresentado como direito creditório, a única parcela de crédito não confirmada foi a estimativa de fevereiro, no valor de R\$ 5.717,53, cuja compensação com saldo negativo de períodos anteriores deu-se através do processo administrativo n.º 10980.002050/2003-40 (Análise de Crédito do Despacho Decisório – fl. 60).

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.434 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.928779/2009-33

De fato, somente com a IN SRF n.º 320, publicada em 14/05/2003, foi aprovado o programa PER/DCOMP. Em fevereiro de 2003, a compensação se dava por processo, nos termos da IN SRF n.º 210/2002.

A DRJ informou que, ao consultar o processo n.º 10980.002050/2003-40, constatou que o débito havia sido transferido para o processo n.º 10980.002684/2003-01, que se encontrava em cobrança final. Anexou tela do sistema:

Número do processo	CNPJ	Nome Empresarial					
10980-002.050/2003-40	75.173.575/0001-05	KOMATSU FOREST INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS FLORESTAIS LTDA.					
Situação/Providência do processo		Início situação Início					
ATIVO - AG. INTIMAÇÃO E AG. CIÊNCIA DA APRECIÇÃO DO PEDIDO		07/02/2008					
Inf. Gerais	Inf. Compl.	Decl/Ped.Comp					
Quest/Aprec.	O.B/Lote	Compens.					
Resumo	Providênc.	Deb.Prev.					
Proc. Vinc.	Ult. V						
Fazendários não passíveis de intimação							
Fazendários passíveis de intimação							
Verificação Fiscal - Relação débitos não passíveis de intimação							
Data da Verificação							
07/02/2008							
Receita	PA/Exercicio	Venc/Defer	Exp.Mon	Saldo devedor	Processo	Situação débito/processo	Origem
2960	01/06/1997	10/07/1997	REAL	1.245,38	10980001486200231	EM RECURSO VOLUNTÁR	PROFISC
2960	01/07/1997	08/08/1997	REAL	921,47	10980001486200231	EM RECURSO VOLUNTÁR	PROFISC
2960	01/08/1997	10/09/1997	REAL	271,82	10980001486200231	EM RECURSO VOLUNTÁR	PROFISC
2362	01/02/2003	31/03/2003	REAL	5.717,53	10980002684200301	COBRANÇA FINAL	PROFISC

Então, a questão que se põe é a possibilidade de utilização de crédito de saldo negativo composto por estimativa quitada através de compensação não homologada, controlada em processo, cujo débito resultante foi objeto de cobrança administrativa.

Pois bem.

O Parecer Normativo COSIT n.º 2, de 3 de dezembro de 2018, entende que, independentemente da homologação ou não da compensação dos débitos de estimativas, a parcela de crédito a elas relativa deve compor o saldo negativo do ano-calendário, porque de uma eventual não homologação das compensações das estimativas resultará a sua cobrança. Mas isso apenas se o despacho decisório que não as homologou for posterior a 31 de dezembro daquele ano, ou até 31 de dezembro havendo manifestação de inconformidade pendente de julgamento. Abaixo, a parte da ementa do Parecer referente à matéria:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Declaração de compensação (Dcomp) até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei n.º 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas.

Os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. Não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) antes desta data.

(...)

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.434 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.928779/2009-33

saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL. No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Dispositivos Legais: arts. 2º, 6º, 30, 44 e 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 52 e 53 da IN RFB n.º 1.700, de 14 de março de 2017; IN RFB n.º 1.717, de 17 de julho de 2017.

Já se encontra vasta jurisprudência no CARF, incluindo decisões deste colegiado, que adota os fundamentos e conclusões do referido Parecer Normativo COSIT n.º 2/2018.

A ementa já evidencia que o cômputo de estimativas compensadas, independentemente da homologação dessas compensações, aplica-se apenas à hipótese em que os débitos das estimativas estejam extintos em 31 de dezembro por compensação, só então podendo ser cobrados e encaminhados para inscrição em dívida ativa. Isso porque a compensação regularmente declarada tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo a pagamento para todos os fins, inclusive para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal.

Nesse caso, a glosa do saldo negativo utilizado acarretaria cobrança em duplicidade do mesmo débito. De um lado teria prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa não homologada, e de outro haveria a redução do saldo negativo.

No caso concreto, não há DCOMP eletrônica, mas há Declaração de Compensação controlada em processo. Certamente houve um Despacho Decisório, que não homologou a compensação da estimativa, dando ensejo à cobrança informada no acórdão recorrido.

Não sabemos, contudo, se foram preenchidas as condições, descritas no Parecer acima mencionado, para a estimativa compensada ser computada no saldo negativo. Não sabemos se o Despacho Decisório que não homologou a compensação foi prolatado antes de 31 de dezembro, e, caso seja anterior a essa data, se foi objeto de Manifestação de Inconformidade pendente de julgamento em 31/12. Se não foi assim, não houve formação do crédito tributário nem a sua extinção; e não há garantia da cobrança efetiva do valor não homologado na compensação. Nesse caso, a estimativa não pode compor o saldo negativo de IRPJ.

O acórdão recorrido informou a cobrança administrativa da estimativa não compensada através do processo n.º 10980.002684/2003-01. O número do processo indica que foi

Fl. 6 da Resolução n.º 1001-000.434 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.928779/2009-33

criado no ano de 2003, certamente antes de 31/12. É um indício de que o Despacho Decisório foi prolatado antes dessa data e a empresa não recorreu da decisão, dando início à cobrança no âmbito da Receita Federal. Se foi assim, a utilização do valor correspondente no saldo negativo depende da efetiva quitação da estimativa.

Também não sabemos que desfecho teve tal cobrança. Se o débito foi quitado ou se foi ajuizada execução pela Fazenda Pública.

Por isso, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta:

- anexe cópia do Despacho Decisório que não homologou a compensação do débito de estimativa de fevereiro de 2003 com crédito de saldo negativo de anos anteriores, indicando a data em que o contribuinte dele tomou ciência;
- caso tal Despacho Decisório seja anterior a 31/12/2003, informe se nessa data o débito decorrente encontrava-se suspenso por recurso do contribuinte;
- informe a situação atual do débito da estimativa de fevereiro de 2003.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan